



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06067/18

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA**, Sra. Cláudia Macário Lopes, **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo de 2017. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2017. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **DENÚNCIA** no que diz respeito ao Pregão Presencial nº. 27/2017. Aplicação de **MULTA. RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER PPL – TC -00156/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de QUIXABA**, Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, CPF 980443114- 91, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório (fls. 1869/1895)** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O **Município** sob análise possui **1.964 habitantes**, sendo **731** habitantes urbanos e **1.232** habitantes rurais, correspondendo a **37,22% e 62,73%** respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de QUIXABA	10.925.494,64	94,09
Câmara Municipal de QUIXABA	686.058,54	5,91
TOTAL	11.611.553,18	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** – Foi encaminhada a este Tribunal a **LOA**. Não foram encaminhados o **PPA** e a **LDO** a este Tribunal.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 19.075.996,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa** fixada.

1.1.04. **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**: Houve abertura de **créditos adicionais suplementares** sem autorização legislativa no montante de **R\$ 39.990,00**. E de **crédito especial**, no valor de **R\$ 440.000,00**.

1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi de **R\$ 11.415.644,23** e a **despesa** orçamentária total realizada foi de **R\$11.611.553,18**, resultando **déficit** de **R\$ 195.908,95**, representando **1,69%** da despesa executada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.06. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.06.1. O **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit**, o equivalente a **1,72%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2. O **Balço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 879.791,55**, distribuído nas proporções caixa e bancos de **2,43%** e **97,57%**, respectivamente.
- 1.1.06.3. O **Balço Patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 115.748,66**.

1.1.07. LICITAÇÕES:

- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como **realizados 42 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 4.423.899,26**.
- 1.1.07.2. **Não foram licitadas despesas** no montante de **R\$ 79.062,24**.

1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram **R\$ 98.945,50**, correspondendo a **0,85%** da Despesa Orçamentária Total.

1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento** em **excesso** na remuneração dos agentes políticos.

1.1.10. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,74%** das Receitas de Impostos mais Transferências, NÃO atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.10.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,36%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,80%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em **31/12/2017**, foi de **R\$1.628,29** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo): 50,40%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **54,58%**, ficando dentro do limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: **64** comissionados, **160** efetivos, **1** inativo/pensionista, **7** eletivos, **6** contratações por excepcional interesse público.

1.1.11. **EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA –** Durante o **exercício de 2017**, nos **Balancetes** correspondentes aos **meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro** foram encartados os protocolos de envio do **RREO e RGF** ao **SINCONFI**, conforme exigido.

1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO -** Correspondeu a **96,20%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em descumprimento ao art. 29-A, §2º, a gestora do município efetuou repasse do **duodécimo ao Poder Legislativo** após o **dia 20 de cada mês**, com exceção do **mês de junho**, do exercício ora analisado, configurando assim crime de responsabilidade da prefeita.

- 1.1.13. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.086.018,96**, correspondendo a **10,07%** da Receita Corrente Líquida - RCL, dividindo-se nas proporções de **0,24% e 99,76%**, entre **dívida fluutuante e dívida fundada**, respectivamente. Quando confrontada com a **dívida do exercício anterior** apresenta um acréscimo de **40,24%**.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município **NÃO** possui **Regime Próprio de Previdência**. A Prefeitura **deixou de recolher** em **obrigações patronais** ao **INSS** o montante de **R\$ 138.075,68**.
- 1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
 - 1.1.15.1. **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais** – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
 - 1.1.15.2. Ocorrência de **déficit na execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas no valor de **R\$ 195.908,95**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.15.3. Ocorrência de **déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$131.090,92**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - 1.1.15.4. **Não-realização de processo licitatório**, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 14.760,00**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
 - 1.1.15.5. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência no total de **R\$ 138.075,68**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
 - 1.1.15.6. **Não aplicação do percentual mínimo de 25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**, contrariando o art. 212 da Constituição Federal.
 - 1.1.15.7. **Repasse ao Poder Legislativo** em desacordo com art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.
- 01.02. **Intimada** a Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, esta veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 2317/2335, entendendo:
 - a) **sanadas as irregularidades** referentes à **abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais** – sem autorização e **não aplicação do percentual de 25%** da receita de impostos, compreendida e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**;
 - b) **reduzido** para **R\$ 14.760,00**, o total das **despesas não licitadas**;
 - c) manteve **inalteradas** as **demais irregularidades**.
- 01.03. O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer TC 1236/18** da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Cláudia Macaro Lopes, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, relativas ao exercício de 2017;
- 01.03.2.** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
- 01.03.3.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada prefeita, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
- 01.03.5.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Quixaba no sentido de: 5.1. Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem assim observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei 866/93; 5.2. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 5.3. Proceder à vinculação correta de contas bancárias à fonte 01, Receita de Impostos e Transferências, à luz das orientações efetivadas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, bem assim à vista dos alertas emitidos por esta Corte acerca da questão; 5.4. Proceder ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal no tempo próprio, sob pena de responsabilidade.
- 01.03.6.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- 01.04. Foi anexado aos autos, **Processo de Denúncia, TC - 13931/17**, formulada pela **empresa Creative Ophtálmica Ltda.**, com pedido de medida cautelar para suspensão do **Pregão Presencial nº. 27/2017**, tendo como objeto a aquisição de lentes e armações, destinadas a atender as necessidades do município. O denunciante afirma que a prefeitura não disponibilizou serviço de protocolo para recebimento do pedido de impugnação de edital formulado e que suas tentativas neste sentido foram frustradas. Além disso, alega existirem supostas irregularidades quanto às exigências impostas no edital, quais sejam:
- Exigência de disponibilidade de veículos para transporte de pacientes;
 - Prazo para entrega de bem ou serviço;
 - Apresentação de amostras.

O denunciante solicita ainda o cumprimento de legislação específica pertinente ao ramo de comercialização de lentes de óculos de grau pelas óticas (Lei Federal nº 6.437/77; Lei nº. 6.360/76; Decreto nº. 24.492/34 e Decreto nº. 77.052/76.

Por meio da **Decisão Singular DS1 TC 00094/17**, o então **Conselheiro Relator à época**, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu pela impossibilidade material de adoção de poder de cautela para suspender o pregão, visto que o relatório técnico aportou quase um mês após o resultado do procedimento administrativo. Sendo assim, eventual medida cautelar não poderia mais ter objeto a licitação em si, mas tão somente os efeitos dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No entanto, determinou a gestora, para que providenciasse todos os elementos de prova necessários ao esclarecimento dos pontos abordados no relatório técnico da Auditoria, de acordo com as seguintes diretrizes:

- _ Justificar a imprescindibilidade dos requisitos de participação estabelecidos nos itens 4.3.i, 8.2.3.k e 8.2.4.a2 do edital de licitação.
- _ Justificar a definição do prazo de cinco dias para fornecimento de óculos, demonstrando inequivocamente o cumprimento da regra pelos licitantes vencedores.
- _ Demonstrar que a prestação do serviço e o fornecimento dos bens estão atendendo aos normativos de regência, nomeadamente as Leis 6.360/76 e 6.437/77, bem como o Decreto 24.492/34.

Em cumprimento à decisão proferida pelo **Relator**, a gestora do município de Quixaba, encaminhou os esclarecimentos a respeito dos fatos levantados na denúncia.

A **Auditoria**, após a análise das justificativas, concluiu que os esclarecimentos trazidos, quanto à homologação do processo licitatório, às rescisões contratuais e às despesas decorrentes dos contratos, fica claro que o objeto de apuração da denúncia foi perdido. E Sugeriu que, para que as despesas com aquisição de óculos de grau, após as rescisões contratuais, ocorram dentro da legalidade, economicidade e atendam ao interesse público, a administração municipal realize novo processo licitatório corrigindo as falhas apontadas para que o erário seja despendido da melhor forma possível.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, emitiu o **Parecer 1222/18**, da lavra do Sub-Procurador-Geral, LUCIANO ANDRADE FARIAS, observando que: "a gestora procedeu à rescisão dos contratos decorrentes do certame, ao menos parcialmente. E tal medida foi acompanhada da devolução dos bens e dos valores pagos. Remanesceu um montante que, na linha da do que sustentou a defesa, não ultrapassa o piso legal que demanda a existência de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93". Ao final, o parquet concordou em parte com a posição do órgão técnico, por entender que a denúncia pode ser conhecida e ser julgada parcialmente procedente, haja vista ter ainda pagamentos a credores selecionados a partir de um edital viciado, devendo haver aplicação de multa à gestora responsável, mesmo diante da rescisão (a qual pode colaborar para a diminuição do montante). Além disso, é caso e envio de recomendações para que se evite a repetição das eivas em certame futuro.

01.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão**, as **eivas remanescentes** após a **análise de defesa**, na presente **PCA**:

- ✓ **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 195.908,95, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**
- ✓ **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 131.090,92, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As irregularidades comportam **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que atente para o equilíbrio das contas públicas.

- ✓ **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 14.760,00, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**

Trata-se de despesa na aquisição de pneus. A despesa representa ínfimo percentual (**0,12%**) em relação à despesa realizada, cabendo **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de conferir observância estrita à Lei de Licitações.

- ✓ **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no total de R\$ 138.075,68, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

De acordo com os dados do **SAGRES/17**, foi registrado em restos a pagar referentes às obrigações patronais do **mês de dezembro/17**, (empenhos 4625 – **R\$ 51.649,64** e 4627 – **R\$ 133.019,65**), totalizando de **R\$ 194.689,29**.

Na documentação anexada aos autos, por ocasião da defesa, não é possível identificar se os pagamentos citados pela defesa se referem aos empenhos citados, no entanto, foi possível identificar tais pagamentos no **SAGRES/18**.

Segundo a Auditoria, as Obrigações Patronais Estimadas representam o montante de **R\$1.141.265,27**, considerando que foi recolhido, no exercício, o total de **R\$ 1.003.189,59** e somando-se ao valor de **R\$ 194.689,29**, pagos nos **meses de janeiro e fevereiro de 2018**, totaliza **R\$ 1.197.878,88** a título de contribuição para o **RGPS**, superior ao valor devido, portanto, entendo **NÃO EXISTIR** a irregularidade.

- ✓ **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.**

Na defesa, o gestor alega que o atraso foi fruto do decréscimo nos repasses das receitas de transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, mas que não houve dolo ou má-fé por parte da gestora.

Faço incluir no presente processo declaração do então Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, que apesar do atraso nas transferências do duodécimo, declara que os valores foram pagos no mesmo ano sem ocasionar nenhum dano ou prejuízo ao funcionamento dos serviços daquele Poder Legislativo. Diante dos fatos, excepcionalmente, entendo, que apesar da eiva persistir, a **MULTA PODE SER RELEVADA**.

A irregularidade comporta **RECOMENDAÇÃO** a gestora para que, priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade.

- ✓ **Da Denúncia formulada (Processo TC 13931/17), pela empresa Creative Ophtálmica Ltda., com pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº. 27/2017.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial pelo **CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, tendo em vista que, não obstante a rescisão dos contratos, ainda foram realizadas despesas decorrentes do referido Pregão Presencial, no total de **R\$ 6.337,00**, conforme registro no SAGRES.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macaro Lopes, **exercício de 2017**.
- 02.** **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- 03.** **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2017**.
- 04.** **DAR PELO CONHECIMENTO E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia no que diz respeito ao Pregão Presencial nº. 27/2017.
- 05.** **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial, para que **a)** atente para o equilíbrio das contas públicas; **b)** observância estrita à Lei de Licitações; **c)** priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06067/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria:

I. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macaro Lopes, exercício de 2017.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cláudia Macaro Lopes.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**
- c) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia no que diz respeito ao Pregão Presencial nº. 27/2017.**
- d) RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial, para que a) atente para o equilíbrio das contas públicas; b) observância estrita à Lei de Licitações; c) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Arnóbio Alves Viana- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 11:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL